

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 556/95 AP. Proc. DE/Itu nº  
166/1506/95

INTERESSADA: Sara Cristina Trindade

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 666/95 - CESG - APROVADO EM 11-10-95

COMUNICADO AO PLENO EM 08-11-95

## 1. RELATÓRIO

A direção do Centro de Educação Municipal de Salto - Unidade IV (CEMUS IV), DE de Itu, solicita a regularização da vida escolar da aluna Sara Cristina Trindade, nascida em 20-12-73, por ter sido matriculada no 2º termo e, posteriormente, no 3º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, sem contar com a idade mínima legal.

Alega a escola haver principiado a funcionar em 10-02-92, sem a devida autorização, que somente ocorreu em 10-12-93, através do Parecer CEE nº 990/93, publicado no DOE de 10-12-93 (fls.19), não contando, no período, com a ação do Supervisor. Referido Parecer também convalidou os atos escolares praticados nesse período.

Foram juntados documentos pessoais (fls.12 e 13) e a ficha individual e o histórico escolar da aluna (fls. 6 e 7), em que se constata haver concluído a 1ª série do 2º grau na EEPSG Profª Paula Santos, da qual se transferiu, no 2º semestre de 1993, para o Centro de Educação Municipal de Salto - Unidade IV, onde concluiu o 2º e 3º termos do referido curso.

A Delegacia de Ensino, acolhendo o parecer da Supervisora, favorável à aluna, encaminhou o pro-

cesso a este Colegiado, através da CEI, que adotou idêntica postura.

Nos termos da Deliberação CEE n° 23/83, a interessada deveria ter 20 anos para ingressar no 2° termo da Suplência em nível de 2° grau.

A Deliberação CEE n° 22/86, artigo 1°, considera nulas as matrículas em casos de alunos sem a idade mínima legal.

Entretanto, pedidos semelhantes têm sido acolhidos por este Conselho, como nos Pareceres CEE n°s 706/92, 1.414/92, 1.416/92, 50/93 e 126/93, considerando que os alunos não podem ser punidos por falha administrativa de suas escolas, a quem cabe zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer e em caráter excepcional, convalidam-se os estudos de Sara Cristina Trindade, no Centro de Educação Municipal de Salto - Unidade IV - CEMUS IV, DE de Itu, no Curso de Suplência de 2° Grau, no qual foi matriculada sem a idade mínima legal exigida.

São Paulo, 11 de agosto de 1995

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**

**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de outubro de 1995.

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**

***Presidente da CEEG***